



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 25 de agosto de 2016

I

Série

Número 149

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 306/2016

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de anti-hemorragicos - fator VIII para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de 1 ano.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Declaração de retificação n.º 23/2016

Publica os anexos I e II que fazem parte integrante da Resolução n.º 532/2016, de 18 de agosto, que aprovou o regulamento de atribuição do apoio financeiro às Casas do Povo, suas associações e entidades privadas sem fins lucrativos para a realização de eventos de promoção e divulgação da cultura e das tradições associadas à agricultura e à ruralidade, a qual consta do Jornal Oficial I série, n.º 147, de 23 de agosto de 2016.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PASCAS

Portaria n.º 307/2016

Regula a formação profissional específica sectorial da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE****Portaria n.º 306/2016**

de 25 de agosto

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à aquisição de anti-hemorrágicos - fator VIII para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de um ano, no valor global de EUR 258 852,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2016 € 159.368,00;
Ano Económico de 2017 € 99.484,00.

- A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na fonte de financiamento 311, classificação económica D.02.01.09 do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2016.

- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, no Funchal, aos 20 dias do mês de agosto de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, João Augusto Quinto de Faria Nunes

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Declaração de retificação n.º 23/2016**

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de dezembro, declara-se que foram omitidos os anexos I e II que fazem parte integrante da Resolução n.º 532/2016, de 18 de agosto, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 147, de 23 de agosto, pelo que se procede à sua publicação.

Funchal, 25 de agosto de 2016.

O ADJUNTO DE GABINETE, José Luís Medeiros Gaspar

Anexo I da Resolução n.º 532/2016, de 18 de agosto

CrITÉRIOS de Avaliação

1. Valia social - 30%		
1.1. Valia social - 50%		
Pontuação 0	Insuficiente	O evento proposto não contribui para o aumento das competências de desenvolvimento pessoal da população
Pontuação 1	Suficiente	O evento proposto tem um contributo suficiente para o aumento das competências de desenvolvimento pessoal da população
Pontuação 2	Bom	O evento proposto tem um contributo significativo para o aumento das competências de desenvolvimento pessoal da população
Pontuação 3	Muito Bom	O evento proposto tem um contributo muito significativo para o aumento das competências de desenvolvimento pessoal da população
1.2. Valia cultural - 50%		
Pontuação 0	Insuficiente	O evento proposto não contribui para a preservação e divulgação da cultura tradicional regional

Anexo I da Resolução n.º 532/2016, de 18 de agosto

Critérios de Avaliação

1. Valia social - 30%		
Pontuação 1	Suficiente	O evento proposto tem um contributo suficiente para a preservação e divulgação da cultura tradicional regional
Pontuação 2	Bom	O evento proposto tem um contributo significativo para a preservação e divulgação da cultura tradicional regional
Pontuação 3	Muito Bom	O evento proposto tem um contributo muito significativo na preservação e divulgação da cultura tradicional regional
2. Valia económica e agrícola - 50%		
Pontuação 0	Insuficiente	O evento proposto não contribui para o aumento do rendimento da população
Pontuação 1	Suficiente	O evento proposto tem um contributo suficiente para o aumento do rendimento da população
Pontuação 2	Bom	O evento proposto tem um contributo significativo para o aumento do rendimento da população
Pontuação 3	Muito Bom	O evento proposto tem um contributo muito significativo para o aumento do rendimento da população
3. Valia ambiental - 20%		
Pontuação 0	Insuficiente	O evento proposto não contribui para a divulgação das boas práticas ambientais
Pontuação 1	Suficiente	O evento proposto tem um contributo suficiente para a divulgação das boas práticas ambientais
Pontuação 2	Bom	O evento proposto tem um contributo significativo para a divulgação das boas práticas ambientais
Pontuação 3	Muito Bom	O evento proposto tem um contributo muito significativo para a divulgação das boas práticas ambientais

Anexo II da Resolução n.º 532/2016, de 18 de agosto

GRELHA DE APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Evento 1 -										
Critérios de Avaliação		Ponderação	Sub-critérios			Pontuação				Resultado
						0	1	2	3	
1	Valia social	30%	1.1.	Valia social	50%					
			1.2	Valia cultural	50%					
2	Valia económica e agrícola	50%								
3	Valia ambiental	20%								
Pontuação final										0

Evento 2 -										
Critérios de Avaliação		Ponderação	Sub-critérios			Pontuação				Resultado
						0	1	2	3	
1	Valia social	30%	1.1.	Valia social	50%					
			1.2	Valia cultural	50%					
2	Valia económica e agrícola	50%								
3	Valia ambiental	20%								
Pontuação final										0

Evento 3 -										
Critérios de Avaliação		Ponderação	Sub-critérios			Pontuação				Resultado
						0	1	2	3	
1	Valia social	30%	1.1.	Valia social	50%					
			1.2	Valia cultural	50%					
2	Valia económica e agrícola	50%								
3	Valia ambiental	20%								
Pontuação final										0

Evento 4 -										
Critérios de Avaliação		Ponderação	Sub-critérios			Pontuação				Resultado
						0	1	2	3	
1	Valia social	30%	1.1.	Valia social	50%					
			1.2	Valia cultural	50%					
2	Valia económica e agrícola	50%								
3	Valia ambiental	20%								
Pontuação final										0

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
PESCAS****Portaria n.º 307/2016**

de 25 de agosto

Regula a formação profissional específica sectorial da
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Considerando que a Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, que estabelece a Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário, determina que, para a prossecução dos objetivos da política agrícola nela definidos, deve ser promovida, designadamente, a valorização dos recursos humanos, através da formação profissional dos agricultores, dos trabalhadores rurais e dos outros agentes do sector.

Em conformidade com a referida Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, a formação profissional nas áreas da agricultura, do agroalimentar e do desenvolvimento rural tem constituído um dos instrumentos essenciais que o departamento governamental que tem por missão a definição, a coordenação e a execução das políticas relativas às mencionadas áreas tem utilizado como complemento das restantes medidas de política e como forma de habilitar os agricultores e as empresas para as novas exigências dos mercados agrícolas e dos consumidores, para a preservação dos recursos naturais, para a utilização de tecnologias modernas e para a melhoria das condições de trabalho.

Considerando que na sequência da estrutura orgânica do XII Governo Regional da Madeira, concretizada nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, foi criada a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, abreviadamente designada por SRAP, enquanto departamento do Governo Regional, que define e executa a política regional com competência nos domínios da agricultura, pecuária, desenvolvimento rural, e pescas, sob uma perspetiva global e de desenvolvimento sustentável.

Nesta perspetiva, importa ajustar o regime da intervenção da SRAP, no que concerne à formação profissional nas áreas da agricultura, do agroalimentar, de desenvolvimento rural e das pescas, através da formação inicial e contínua.

Para a melhoria da formação profissional é importante o contributo das associações de agricultores, e demais entidades públicas e privadas ligadas ao sector e restantes organismos da SRAP que têm por missão definir as políticas para áreas da agricultura, do agroalimentar e do desenvolvimento rural e das pescas, bem como por outras entidades formadoras do sector agrícola.

Importa, assim, adequar o regime da intervenção da SRAP em matéria de formação profissional nas áreas da agricultura e das pescas, da pecuária, do agroalimentar e do desenvolvimento rural contemplando, por outro lado, o sistema de certificação de entidades formadoras, bem como as matérias dos serviços no mercado interno regional e do reconhecimento das qualificações profissionais.

Na persecução da missão da SRAP, existem atribuições que determinam a intervenção no âmbito da formação profissional, como sejam as de conceber, desenvolver, coordenar e executar a política de agricultura e do desenvolvimento rural, e pescas, sob uma perspetiva global de desenvolvimento sustentável, e de dinamizar e apoiar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico numa perspetiva de inovação, de eficiência dos modos de produção e de qualidade e valorização dos produtos e incentivar a melhoria das infraestruturas, e da formação profissional e técnica dos agentes económicos e sociais.

Com efeito, as exigências conferidas ao exercício da agricultura, do desenvolvimento rural, e das pescas, e a crescente regulamentação da atividade económica e das condições mínimas de gestão para aceder a ajudas comunitárias, bem como o cumprimento das obrigações em formação profissional decorrentes da legislação comunitária, continuam a ampliar as necessidades específicas de formação dos produtores, implicando a disponibilidade de instrumentos adequados para definir a formação específica sectorial necessária, estimular a oferta de formação profissional e reconhecer a formação efetuada.

Acrescem, ainda, as recentes alterações ao enquadramento jurídico aplicável, destacando-se, a Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, que regula o sistema de certificação de entidades formadoras e estabelece o regime supletivo de certificação para o acesso e exercício da atividade de formação profissional, aplicável nos termos estabelecidos em legislação sectorial, a fim de instituir o regime quadro de acordo com os princípios e regras constantes do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Cumprido, assim, definir o quadro regulamentar da formação específica sectorial para as áreas da agricultura, do agroalimentar, do desenvolvimento rural, e das pescas no âmbito da missão e competências da SRAP, estabelecendo as regras e os procedimentos aplicáveis, bem como a sua certificação para diferentes efeitos, designadamente para a concretização das políticas de desenvolvimento sectorial.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e ainda ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho, e da alínea ab) do artigo 5.º da Portaria n.º 207-A/2015, de 4 de novembro, alterada pela Portaria n.º 289/2016, de 3 de agosto o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Objeto

A presente Portaria estabelece o âmbito da intervenção da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (SRAP) e dos seus serviços e organismos em matéria de formação profissional nas áreas da agricultura, da pecuária, do agroalimentar, do desenvolvimento rural e das pescas, bem como o respetivo modelo de regulação, de certificação sectorial, de homologação, de supervisão, de acompanhamento e avaliação da formação.

Artigo 2.º
Âmbito

No âmbito da formação profissional nas áreas da agricultura, da pecuária, do agroalimentar, do desenvolvimento rural e das pescas são desenvolvidas as seguintes ações:

- Identificação e definição das necessidades de formação profissional específica sectorial;
- Definição da formação profissional específica sectorial necessária ao cumprimento dos requisitos resultantes da aplicação das normas do direito regional, nacional e europeu;

- c) Regulamentação da formação profissional específica sectorial;
- d) Instituição de procedimentos de certificação sectorial para entidades formadoras certificadas;
- e) Regulamentação da homologação das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial realizados por entidades formadoras, públicas ou privadas, certificadas;
- f) Garantia do funcionamento de parcerias que permitam o desenvolvimento da formação específica sectorial necessária, bem como o seu acompanhamento;
- g) Acompanhamento e avaliação do sistema de formação profissional específica sectorial.

Artigo 3.º Conceitos

Para efeitos da presente Portaria entende-se por:

- a) «Ação de formação profissional específica sectorial» atividade concreta de formação profissional, que visa atingir objetivos de formação previamente definidos por legislação sectorial;
- b) «Curso de formação profissional específica sectorial» a formação consubstanciada num programa definido por legislação sectorial, com base numa área de educação e formação, apresentando os objetivos, os destinatários, a metodologia, a duração e os conteúdos temáticos, que visa proporcionar a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades práticas, atitudes e formas de comportamento, necessários para o exercício de uma determinada atividade profissional;
- c) «Entidade formadora certificada sectorialmente» a entidade formadora que detém competências, meios e recursos adequados para desenvolver as atividades formativas nos termos de legislação sectorial;
- d) «Entidade homologadora» a entidade que detém a competência para a homologação de ações e ou de cursos de formação profissional nas áreas da agricultura, da pecuária, do agroalimentar, do desenvolvimento rural e das pescas;
- e) «Entidade requerente» a entidade formadora certificada, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira (RAM) a Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho;
- f) «Entidade formadora» a entidade certificada nas áreas de educação e formação que irá ministrar a formação, a qual está dotada de recursos, capacidade técnica e organizativa para desenvolver processos associados à formação;
- g) «Formador» aquele que devidamente qualificado, detentor de habilitações académicas e profissionais específicas, cuja intervenção facilita ao formando a aquisição de conhecimentos e ou de desenvolvimento de capacidades, de atitudes e de formas de comportamentos;
- h) «Formando» todo o indivíduo que frequenta uma ação e ou curso de formação profissional específica sectorial de carácter formativo;

Artigo 4.º Intervenção e competências dos serviços e organismos da SRAP

- 1 - A Direção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH) do Gabinete do Secretário Regional é o organismo da SRAP com atribuições específicas

em matéria de regulação, de certificação sectorial, de homologação, de supervisão e de acompanhamento da formação profissional nas áreas da agricultura, da pecuária, do agroalimentar, do desenvolvimento rural e das pescas.

2 - À DSRH compete:

- a) Coordenar o planeamento e gestão da formação em articulação com as direções regionais e demais serviços na dependência da SRAP e com os demais departamentos governamentais com competências nessa matéria;
- b) Promover a organização de ações e ou cursos de formação profissional específica sectorial com vista à preparação, especialização e aperfeiçoamento dos formandos, podendo fazê-lo em colaboração com outras entidades;
- c) Coordenar, desenvolver, executar o plano de formação da SRAP enquanto entidade pública certificada, nas áreas de educação e formação e na legislação sectorial;
- d) Identificar os procedimentos necessários no sector da formação profissional específica sectorial, conforme Anexo à presente Portaria;
- e) Apresentar e definir os procedimentos necessários na regulamentação da formação, nos processos de certificação sectorial e de homologação, no acompanhamento e na avaliação da formação realizada;
- f) Articular com as direções regionais e demais serviços na dependência da SRAP, com atribuições nas áreas da agricultura, da pecuária, do agroalimentar, do desenvolvimento rural e das pescas com vista a assegurar as atribuições, no âmbito da formação profissional específica sectorial e das orientações de políticas estabelecidas;
- g) Promover a regulamentação da formação profissional específica sectorial, nos termos definidos na presente Portaria;
- h) Incentivar e desenvolver o estabelecimento de parcerias no âmbito da formação profissional específica sectorial;
- i) Acompanhar e avaliar o sistema de formação profissional específica sectorial.

3 - Às direções regionais da SRAP e aos serviços e organismos sob a sua tutela compete:

- a) Definir o programa das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial, bem como o seu regulamento específico no âmbito das suas competências;
- b) Colaborar na aplicação da regulamentação da formação profissional específica sectorial;
- c) Colaborar no acompanhamento e na avaliação da formação específica sectorial realizada;
- d) Emitir pareceres, sempre que solicitados, no âmbito da formação profissional específica sectorial.

CAPÍTULO II Formação profissional específica sectorial

Artigo 5.º Formação profissional específica sectorial

- 1 - A formação profissional específica sectorial constitui uma formação certificada não inserida no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), que tem

como objetivo a aquisição de conhecimentos, de competências e de atitudes, necessárias para o cumprimento da regulamentação da atividade económica ou de acesso a apoios públicos e da aplicação de novas técnicas e tecnologias.

- 2 - A formação profissional específica sectorial referida no número anterior desenvolve-se com base em ações e ou cursos de formação profissional;
- 3 - A formação profissional específica sectorial prevista na presente Portaria tem a natureza de formação regulamentada, conforme definida nos despachos que aprovam os conteúdos da formação na área sectorial.
- 4 - As ações e ou os cursos de formação profissional específica sectorial ministradas por entidades formadoras não certificadas, ou cuja realização não tenha sido previamente comunicada à SRAP, não constituem formação regulamentada para o exercício da atividade profissional a que respeitam.

Artigo 6.º Cursos de formação profissional específica sectorial

- 1 - Caso não exista legislação ou regulamentação sectorial relativa à criação de ações e ou de cursos de formação profissional para uma determinada área temática ou necessidade específica, os mesmos podem ser criados por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.
- 2 - O despacho referido no número anterior deve ainda determinar:
 - a) Que a DSRH é o organismo da SRAP com competência para emitir parecer sobre o programa de formação e o respetivo regulamento específico;
 - b) Que a DSRH é o organismo da SRAP com competência para certificar sectorialmente entidades formadoras, homologar ações e ou cursos de formação profissional específica sectorial, acompanhar a formação e proceder à avaliação da aprendizagem, quando aplicável;
 - c) O sistema de avaliação aplicável às ações e ou aos cursos de formação profissional específica sectorial;
 - d) Os termos em que podem ser reconhecidas competências equiparáveis às adquiridas pelo aproveitamento em ações e ou cursos de formação profissional nas áreas da agricultura, da pecuária, do agroalimentar, do desenvolvimento rural e das pescas.
- 3 - Compete à SRAP, publicitar no seu sítio da internet a legislação referente à certificação sectorial das entidades formadoras certificadas e à homologação das ações e ou cursos de formação profissional específica sectorial.

Artigo 7.º Programa da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial

- 1 - O programa da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial é definido por des-

pacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, e inclui, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) O objetivo geral e os objetivos específicos;
 - b) Os destinatários;
 - c) Os conteúdos temáticos estruturados em blocos, módulos e unidades de formação, bem como a indicação das cargas horárias repartidas pelas componentes de formação;
 - d) A duração da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial;
 - e) O horário da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial: laboral, pós-laboral ou misto;
 - f) A metodologia (os métodos e as técnicas utilizadas na formação);
 - g) O esquema de avaliação (tipos de avaliação, instrumentos e critérios de avaliação de conhecimentos);
 - h) Os recursos técnicos e didáticos, as instalações e outros elementos necessários.
- 2 - Os programas das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial devem ser publicitados no sítio da internet da SRAP.
 - 3 - O regulamento específico da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial é aprovado por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, e inclui, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) Critérios específicos de seleção dos formadores (habilitações académicas, profissionais e pedagógicas);
 - b) Critérios específicos de ingresso dos formandos (idade mínima, habilitação escolar e situação profissional);
 - c) Condições específicas de organização;
 - d) Condições particulares para a realização de práticas simuladas, práticas em contexto de trabalho, visitas de estudo, designadamente quanto a recursos a disponibilizar e ao número de formadores em simultâneo (quando aplicável);
 - e) Condições específicas para a realização da avaliação de aprendizagem dos formandos;
 - f) Outras situações.
 - 4 - O regulamento específico pode integrar também disposições relativas à aplicação do disposto no despacho de regulamentação das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial, designadamente sobre as matérias referidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º da presente Portaria.

CAPÍTULO III Regulação da formação profissional específica sectorial

Artigo 8.º Regulação da formação profissional específica sectorial

A intervenção da SRAP nos domínios da regulação da formação profissional específica sectorial concretiza-se através dos seguintes tipos de ações:

- a) Certificação sectorial de entidades formadoras certificadas;
- b) Homologação das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial ministradas

- por entidades formadoras, públicas ou privadas, certificadas;
- c) Reconhecimento prévio de formadores estabelecidos em Portugal com competências técnicas adequadas aos temas de formação em que pretendem intervir;
 - d) Acompanhamento e avaliação das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial e, sempre que necessário, da avaliação dos formandos.

Artigo 9.º

Certificação sectorial de entidades formadoras

- 1 - As entidades formadoras, públicas ou privadas, certificadas nos termos e para os efeitos do sistema de certificação de entidades formadoras estabelecido na Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro, que adapta à RAM a Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, podem requerer a certificação sectorial das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial, criados pela SRAP.
- 2 - As entidades formadoras, públicas ou privadas, certificadas nos termos do número anterior, que pretendam requerer a certificação sectorial devem cumprir com o disposto no Anexo, da presente Portaria.
- 3 - Uma entidade formadora, estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que nele opere legalmente, com base em permissão administrativa ou certificação de qualidade, por parte de entidade independente ou certificada em área de educação e formação, equivalente àquela em que pretende exercer atividade em território regional, pode requerer a certificação sectorial enquanto entidade formadora certificada, desde que:
 - a) Pretenda estabelecer-se na RAM e que cumpra os requisitos de exercício de atividade regulados na presente Portaria e na Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro, que adapta à RAM a Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho; ou
 - b) Pretenda exercer a atividade em território regional em regime de livre prestação de serviços e que cumpra os requisitos de exercício de atividade regulados na presente Portaria e na Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro, que adapta à RAM a Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, com exceção dos requisitos aplicáveis apenas a entidade formadora estabelecida na RAM.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica o reconhecimento de requisitos a que o prestador de serviços já tenha sido submetido noutro Estado-Membro, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e, quanto aos requisitos relativos a qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

- 5 - A entidade formadora certificada sectorialmente deve manter os requisitos da certificação e desenvolver as atividades formativas de acordo com as competências que foram objeto de certificação.
- 6 - Verificado o incumprimento dos requisitos da certificação sectorial ou de algum dos deveres da entidade formadora certificada sectorialmente que legalmente lhe incumbam, a SRAP pode determinar, consoante a gravidade do incumprimento e a possibilidade da sua regularização, a revogação total ou parcial da certificação sectorial, nos termos da presente Portaria e do artigo 16.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, com as adaptações efetuadas na RAM pela Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro.

Artigo 10.º

Formadores

- 1 - Os formadores das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial regulamentados pela SRAP, são reconhecidos para esse efeito, no âmbito da certificação de entidades formadoras, da homologação de ações e ou cursos de formação profissional específica sectorial ou por iniciativa própria, nos termos do despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.
- 2 - As qualificações dos formadores obtidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu são reconhecidas nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente da secção I do seu Capítulo III e do seu artigo 47.º.
- 3 - É criada uma bolsa de formadores, integrada pelos formadores reconhecidos pela SRAP, nos termos dos números anteriores e publicitada no seu sítio da internet.
- 4 - O procedimento de reconhecimento de formadores é estabelecido por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.
- 5 - Os formadores estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem exercer a sua profissão em território regional, de forma ocasional e esporádica, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 11.º

Acompanhamento da formação profissional específica sectorial

- 1 - A SRAP pode determinar, a todo o tempo, que a atividade da entidade formadora certificada sectorialmente seja objeto de avaliação com vista a aferir:
 - a) A manutenção dos requisitos prévios de acesso à certificação sectorial;
 - b) O cumprimento dos requisitos relativos à certificação sectorial.
- 2 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, as ações de acompanhamento são realizadas por colaboradores da SRAP.

- 3 - No âmbito da realização das ações de acompanhamento e sempre que a SRAP considere necessário pode:
- Aceder aos serviços e instalações da entidade formadora certificada sectorialmente;
 - Utilizar as instalações da entidade formadora certificada sectorialmente que sejam adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e de eficácia;
 - Obter a colaboração necessária por parte de quem trabalhe, preste serviços ou colabore com a entidade formadora certificada sectorialmente;
 - Examinar quaisquer elementos indispensáveis, que estejam em poder da entidade formadora certificada sectorialmente, sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções.

Artigo 12.º

Apoio a entidades formadoras certificadas sectorialmente e a formandos

- A SRAP, através da DSRH, presta apoio técnico às entidades formadoras certificadas sectorialmente, quando se trate de organizações de agricultura, de pecuária, de agroalimentar, de desenvolvimento rural e das pescas, bem como aos formandos ou futuros formandos.
- O apoio técnico prestado às entidades formadoras certificadas sectorialmente traduz-se no aconselhamento técnico-pedagógico para a realização de ações e ou de cursos de formação profissional específica sectorial.
- O apoio técnico aos formandos traduz-se:
 - No aconselhamento sobre itinerários de formação profissional específica sectorial;
 - Na informação sobre a oferta de ações e ou de cursos de formação profissional específica sectorial.

Artigo 13.º

Taxas e prestação de serviços

Os serviços prestados com os procedimentos decorrentes da presente Portaria estão sujeitos ao pagamento de taxas de montante e regime a fixar por Portaria conjunta das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, e de Agricultura e Pescas, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, com as adaptações efetuadas na RAM pela Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 14.º

Publicação e publicitação dos despachos

Os despachos previstos na presente Portaria são publicados no JORAM e publicitados no sítio na internet da SRAP.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 24 de agosto de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo da Portaria n.º 307/2016, de 25 de agosto

Procedimento de certificação sectorial de entidades formadoras certificadas

(a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º)

PARTE I

Procedimento de certificação sectorial

- Entidade certificadora sectorial:
A entidade certificadora sectorial nas áreas da agricultura, da pecuária, do agroalimentar, do desenvolvimento rural e das pescas é a SRAP.
- Instrução do pedido de certificação sectorial:
A entidade formadora certificada deve solicitar à SRAP um pedido de certificação sectorial instruído com os seguintes elementos:
 - Identificação da entidade formadora (nome, NIPC, morada, contactos);
 - Cópia do certificado de entidade formadora;
 - Identificação do coordenador pedagógico da entidade formadora certificada (cópia do documento de identificação civil e tributária, quando autorizada), currículo do coordenador (atualizado, datado, rubricado em todas as páginas e assinado na última), bem como os documentos comprovativos da habilitação académica, pedagógica e profissional;
 - Identificação das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial e dos respetivos diplomas jurídicos que os regulamentam;
 - Programa da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial com a identificação dos respetivos formadores;
 - Identificação dos formadores que constituem a equipa técnico-pedagógica da ação e ou do curso profissional específica sectorial (cópia do documento de identificação civil e tributária, quando autorizada), currículo dos formadores (atualizado, datado, rubricado em todas as páginas e assinado na última), bem como os documentos comprovativos da habilitação académica, pedagógica e profissional nas áreas em que cada formador desenvolve a formação;
 - Caraterização do tipo de espaços a utilizar na formação teórica e prática;
 - Cópia do comprovativo do pagamento da taxa devida pelo processo de certificação sectorial.
- Entidade formadora estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço Económico Europeu:

- 3.1 - A entidade formadora estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço Económico Europeu, deve apresentar o comprovativo de permissão administrativa ou de certificação de qualidade emitida por entidade independente ou de acreditação em área de educação e formação equivalente àquela em que pretende exercer atividade em território nacional, emitida no Estado-Membro do espaço Económico Europeu onde opere legalmente, conforme o previsto no n.º 2, do artigo 4.º, da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, com as adaptações efetuadas na RAM pela Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro.
- 3.2 - Quando se trate de profissionais de outro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço Económico Europeu, os comprovativos indicados no número anterior devem estar traduzidos em Português e validados pela autoridade competente.
- 4 - Prazo para apresentação do pedido de certificação sectorial:
O pedido de certificação sectorial deve ser apresentado à SRAP, no prazo mínimo de dois meses, antes da data de entrega do primeiro pedido de homologação das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial.
- 5 - Pagamento da taxa de certificação sectorial:
- 5.1 - A certificação sectorial das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial está sujeita ao pagamento de uma taxa, a efetuar pela entidade formadora certificada.
- 5.2 - O pagamento da taxa é condição prévia para a análise do pedido de certificação sectorial, considerando-se o não pagamento como oposição da entidade formadora certificada à realização da mesma.
- 5.3 - A taxa a aplicar a cada pedido de certificação sectorial das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial apresentados à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, é definida através de Portaria conjunta das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, e de Agricultura e Pescas.
- 5.4 - A cópia do comprovativo de pagamento da taxa deve ser parte integrante do pedido de certificação sectorial.
- 6 - Análise do pedido de certificação sectorial e notificação da decisão:
- 6.1 - O prazo para a análise do pedido de certificação sectorial é de quinze dias úteis.
- 6.2 - O pedido não se encontrando devidamente instruído conforme os requisitos previstos na presente Portaria e na legislação respeitante aos conteúdos temáticos das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial, a SRAP comunica, por escrito, as correções a introduzir à entidade formadora certificada.
- 6.3 - No prazo de dez dias úteis, a entidade formadora certificada deve proceder às correções identificadas e remeter à SRAP. Após a entrega do pedido devidamente corrigido, o prazo de contagem para a análise do pedido de certificação sectorial, é de quinze dias úteis.
- 6.4 - Se a entidade formadora certificada não proceder às correções no prazo de dez dias úteis, como referido no ponto anterior, o pedido de certificação sectorial é indeferido, sendo esta decisão comunicada, por escrito, pela SRAP.
- 6.5 - Após a análise do pedido de certificação sectorial, a entidade formadora certificada é notificada da decisão.
7. Emissão do “Certificado de entidade formadora sectorial”:
- 7.1 - O “Certificado de entidade formadora sectorial” é emitido pela SRAP.
- 7.2 - A entidade formadora certificada sectorialmente só pode dar início à primeira ação e ou ao primeiro curso de formação profissional específica sectorial, após ter solicitado o pedido de homologação à SRAP e ter o parecer favorável.
8. Alterações à certificação sectorial:
A entidade formadora certificada sectorialmente obriga-se a comunicar à SRAP as alterações que venham a verificar-se em relação às condições iniciais da sua certificação sectorial.
9. Validade da decisão da certificação sectorial:
- 9.1 - A certificação sectorial é válida por quatro anos, a contar da data de emissão do “Certificado de entidade formadora sectorial”
- 9.2 - Durante o período de validade do “Certificado de entidade formadora sectorial”, a entidade formadora está obrigada a solicitar a homologação das ações e ou os cursos de formação profissional específica sectorial que pretenda realizar.
10. Alargamento da certificação sectorial:
Caso a entidade formadora certificada sectorialmente pretenda alargar o âmbito da sua certificação deverá comunicar a sua intenção, à SRAP, por escrito e cumprir com o disposto nos pontos 4, 5 e 6 do presente Anexo.
11. Revogação da certificação sectorial:
Durante o prazo de validade da certificação sectorial, a SRAP pode revogar a respetiva certificação, quando a entidade formadora:

- a) Tenha prestado falsas declarações em relação ao processo de certificação sectorial;
- b) Deixar de ser entidade formadora certificada, nas áreas de educação e formação;
- c) Cessar atividade no Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu conforme referido no n.º 3, do artigo 9.º da presente Portaria.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)